



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 31/2025 da CCJR sobre os Projetos de Leis Complementares nº 02, 03, 04 e 05/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a estrutura organizacional, a estrutura dos cargos de provimento em comissão, as funções de confiança, privativas de servidores públicos efetivos e as funções privativas de servidores públicos efetivos do município de Pariquera-Açu e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a estrutura organizacional, a estrutura dos cargos de provimento em comissão, as funções de confiança, privativas de servidores públicos efetivos e as funções privativas de servidores públicos efetivos do município de Pariquera-Açu e dá outras providências.
2. A nova estrutura administrativa da Prefeitura de Pariquera-Açu será composta por 14 (quatorze) Secretarias Municipais, 40 (quarenta) Departamentos e 86 (oitenta e seis) Divisões, além de outros órgãos que são numericamente baixos ou isolados.
3. Segundo o autor da proposta, a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal imprime modelagem nova aos órgãos da administração pública municipal, sobretudo no reflexo para os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, que deverão ser criados em leis municipais próprias e específicas, preservando as características matriciais desta pretensa norma.
4. É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

### Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que dispõe ..."Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local"...
7. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, sendo de sua competência exclusiva, com fundamento no artigo 45, I, IV e V da Lei Orgânica do município de Pariquera-Açu.

### Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a inovação do município em relação a estruturação organizacional está de acordo com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à criação de secretarias municipais e consolidação das funções de confiança dos quadros da prefeitura municipal, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2106588-94.2023.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 222783020.2023.8.26.0000, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais cargos de provimento em comissão.

### Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu

"Dra. seja lealnde"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro  
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283  
Portal: [www.pariquera-acu.sp.leg.br](http://www.pariquera-acu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camaras@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camaras@camarapariquera.sp.gov.br)  
CNPJ: 44.363.683/0001-21



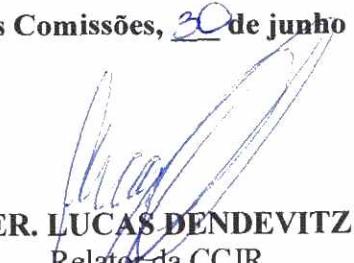
<https://www.facebook.com/camarapariquera>

(seis votos), em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, conforme estabelece o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno.

## III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário. A aprovação da matéria exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, conforme estabelece o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.

  
**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Relator da CCJR

  
**VER. ENFERMEIRA TALITA**  
Presidente da CCJR

  
**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Membro da CCJR